SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005704-23.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Telefônica Brasil Sa

Impugnado: Antonio de Jesus Pomponio

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, instaurado por TELEFÔNICA BRASIL SA em face de ANTONIO JESUS POMPONIO. No bojo dos autos principais, juntou-se planilha apresentando valores remanescentes, argumentando que a executada apresentou recurso, o qual impediu o levantamento de valores referentes à condenação. Com isso, na impugnação, o impugnante aduziu que tal alegação é absurda, uma vez que agiu de boa-fé ao efetuar o depósito, bem como não há prejuízo, tendo em vista a incidência de correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tanto quanto a diferença a ser depositada, se existente, que será no máximo de R\$ 398,48, referente à diferença entre a data do cálculo e pagamento. Requereu, preliminarmente, suspensão da execução. Após, envio dos cálculos da condenação ao contador judicial juramentado.

O impugnado, contrariou o pedido. Sustentou, em síntese, que o depósito efetuado em 21/08/2014, lhe trouxe um prejuízo no montante de R\$ 2.340,52, uma vez que o valor não incidiu sobre o valor da condenação, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Posteriormente, sustenta que se trata de estratégia do réu.

Réplica às fls. 16/17.

Laudo do expert às fls. 20/21.

Somente a impugnante manifestou-se sobre o laudo do *expert* às fls. 33/34, entretanto, ambas as partes não se manifestaram sobre o laudo de fls. 36/37. (fl. 39 v°).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual se condenou o impugnante ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, além do

cancelamento da negativação.

Com o trânsito em julgado, a impugnante efetuou o depósito de R\$ 10.654,16 (fl. 182 dos autos principais), porém o impugnado alega que resta o valor de R\$ 2.340,52.

Importante destacar que restou confusa nos autos a natureza ou a origem do valor remanescente. Voltando-se ao demonstrativo de fl. 191, parece que a maior parte do valor diz respeito a honorários advocatícios de sucumbência, porém o exequente/impugnante à fl. 189 diz: tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 13/02/2015 (fls. 180), deve incidir sobre o valor do débito a multa dos 15% estipulada na sentença de fls. 133-6, resultando numa diferença de exatos R\$ 2.340,52.

A r. sentença de fls. 133/136, contudo, não estabeleceu qualquer multa. Confira-se a reprodução de sua parte dispositiva:

JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a decisão de fl. 37 que determinou o cancelamento das negativações do nome do autor na Serasa, já que este não celebrou os três contratos com a ré. Condeno esta a pagar àquele a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação e 20% de honorários advocatícios e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim, que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

Nesse sentido, vieram os cálculos do contador judicial à fl. 20/21, ratificado à fls. 36/37, que apurou apenas a diferença no valor de R\$ 687,15, já atualizado até 30/01/2016.

A manifestação do impugnado/exequente de fls. 27/29 restou isolada, não tendo o condão de afastar a conclusão do contador.

Registro, ainda, que o recurso é direito constitucionalmente assegurado, inerente ao duplo grau de jurisdição, não podendo a parte ser apenada por sua utilização.

A conduta da parte impugnada/exequente beira a litigância de ma-fé, uma vez que alega o direito de receber determinada quantia (R\$ 2.340,52), sem qualquer fundamento viável ou claramente demonstrado.

Portanto, remanesce apenas a quantia de observada pelo contador.

Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para declarar o débito remanescente de R\$ 687,15, a ser atualizada a partir de fevereiro de 2016.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência, uma vez que a parte impugnante/executada reconheceu desde o início a existência de valor a pagar (fl. 04), o qual era próximo ao devido.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA